



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007996-80.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
CORRIGIDO: MERITÍSSIMA JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE  
INDAIATUBA

0007996-80.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

CORRIGIDO: Meritíssima Juíza da Vara do Trabalho de Indaiatuba

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE AO QUADRO DE EMPREGADÓS DA EMPRESA, MEDIANTE TUTELA DE EVIDÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR REMÉDIO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

*A decisão da Corrigenda que vislumbra presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência e determina a reintegração do autor ao quadro de empregados da reclamada, independentemente do trânsito em julgado da sentença, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional e passível de revisão por meio de remédios jurídicos assegurados pelo ordenamento processual. Correição julgada Improcedente com fundamento no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sew Eurodrive Brasil Ltda., com relação a ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, na condução do processo n. 0012605-74.2015.5.15.0077, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual figura como Reclamada.

Após breve relato do fatos havidos na referida Reclamação Trabalhista, a ora Corrigente relata que foi proferida sentença que declarou que as condições de trabalho conduziram ao agravamento da patologia que acomete o Reclamante, decretando a nulidade da rescisão contratual havida entre as partes, com a consequente reintegração ao trabalho, além da condenação ao pagamento das parcelas contratuais devidas entre a indevida demissão e a efetiva reintegração, bem como indenizações por danos morais e materiais.

Destaca a Corrigente que as partes foram devidamente notificadas dos termos da r. sentença em 23/08/2018, quinta-feira, iniciando o prazo para interposição de Recurso Ordinário em 24/08/2018, sexta-feira, com termo final nos termos do art. 775 da CLT, o dia 04/09/2018, terça-feira.

Continua a ora Corrigente afirmando que interpôs seu Recurso Ordinário em 30/08/2018, quinta-feira, e que o Autor apenas em 05/09/2018, quarta-feira, apresentou duas petições distintas: uma pleiteando a concessão de tutela de urgência, de forma antecipada, para que fosse determinada a sua imediata reintegração ao seu quadro de empregados (ID d184fa5) e outra na qual interpôs Recurso Ordinário (ID c2cfe1e).

Alega que não obstante as petições do Autor terem sido apresentadas após o trânsito em julgado da sentença para o Reclamante, foi proferida decisão em 30/08/2018 pela Corrigenda acolhendo os termos da petição ID d184fa5 do Autor e determinando sua reintegração de forma imediata, contrariamente, ao decidido na sentença, que determinou expressamente a reintegração somente após o trânsito em julgado.

Argumenta que tal decisão configura ato tumultuário, abusivo e contrário à boa ordem processual praticado pela Corrigenda, mesmo após encerrada a sua prestação jurisdicional ao prolatar a sentença (ID. 5e4b49c), modificando seus termos ao acolher pedido intempestivo formulado pelo Autor, sem qualquer fato novo que justificasse tal decisão.

Aduz, ainda, que a decisão corrigenda viola o estado democrático de direito, a segurança jurídica, a coisa julgada e o devido processo legal, especialmente no que previsto nos artigos 311, 492 e 494 do Código de Processo Civil, 895 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º e 5º, incisos XXXVI da Constituição Federal, vez que a prestação jurisdicional pela Vara do Trabalho de Indaiatuba havia se encerrado quando da prolação da sentença, que o prazo para recurso do autor já tinha decorrido e sem que fossem observados os requisitos legais para concessão da tutela de urgência concedida.

Requer que sejam concedidos efeitos suspensivos à Correição Parcial e, ao fim, seja julgada procedente para cassar a ordem de reintegração imediata do Autor ao quadro de empregados da Corrigenda.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

## DECIDO

Regular a representação processual (ID. 013b99c).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 17/09/2018 (ID. 63e160c), segunda-feira, contra decisão proferida dia 11/09/2018 (ID. 8a843b0), segunda-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

Inicialmente, retifique-se a autuação para que conste como Corrigenda a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, prolatora da decisão atacada.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão proferida em 11/09/2018 (ID. 8A843b0) nos seguintes termos: "*O reclamante requer a concessão de tutela de evidência para que seja reintegrado liminarmente no quadro de empregados da reclamada. O juízo já decidiu acerca do pedido de reintegração. Após análise detida sentenciou o juízo declarando a nulidade da demissão imotivada e determinando a reintegração do autor ao quadro de empregados da reclamada. Vislumbro, pois, presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência e determino a reintegração do autor ao quadro de empregados da reclamada, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Atendendo aos princípios da celeridade processual, cópia desta decisão, devidamente firmada (eletronicamente) tem força de mandado. Deverá o autor entrar em contato com o senhor oficial de justiça para agendamento da data para reintegração*".

Pois bem. A própria alegação de que a Corrigenda não observou os requisitos legais para concessão da tutela concedida pela decisão agravada, demonstra que a decisão é jurisdicional, tendo sido devidamente fundamentada conforme se vê da transcrição supra. Não se trata, portanto, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado, mas sim do exercício técnico destes poderes, tendo por objetivo a entrega da tutela adequada ao jurisdicionado, em vista do conjunto fático objeto da cognição pela Corrigenda.

Incabível, desta forma, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

E, ainda, sendo decisão judicial desafia recursos assegurados no ordenamento processual para sua revisão, caso realmente não tenha a Juíza observado os requisitos legais para concessão da tutela, sendo também por esse fundamento, incabível a intervenção correicional.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e, após se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

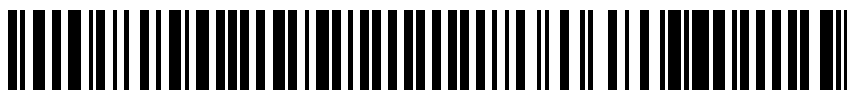
**SAMUEL HUGO LIMA**

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[SAMUEL HUGO LIMA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento>



1809201700272700000033364389



Documento assinado pelo Shodo

/listView.seam